

LEI COMPLEMENTAR nº , de de de 2011

Dispõe sobre organização de cargos das carreiras Policiais Cíveis correspondente ao Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º – Ficam extintas as atuais carreiras Policiais Cíveis de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial e Carcereiro Policial.

§ 1º – Os cargos pertencentes às carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Polícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.

§ 2º – Aos atuais ocupantes dos cargos das carreiras extintas fica assegurado o direito de opção à manutenção da nomenclatura originária daquelas com a permanência no respectivo cargo até sua vacância, mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Complementar.

§ 3º – Serão observados os direitos adquiridos e o tempo de efetivo exercício na carreira, para o enquadramento nas classes previstas nesta Lei Complementar, em favor dos atuais integrantes das carreiras extintas que não optarem pela permanência no respectivo cargo.

§ 4º – As atribuições das carreiras remanescentes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia, são descritas no Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

§ 5º – O desempenho de atribuições diferenciadas daquelas correspondentes aos cursos de formação da Academia de Polícia originalmente ministrados aos ocupantes de cargos das carreiras extintas, mencionadas neste artigo, dependerá de cursos complementares destinados à prévia capacitação dos ocupantes de cargos da carreira de Agente de Polícia para novas funções.

Artigo 2º – As carreiras Policiais Cíveis ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em conformidade com a carreira de Delegado de Polícia, a qual subordina hierarquicamente todas as demais, sendo exercidas em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

Artigo 3º – Os cargos Policiais Cíveis de provimento efetivo passam a ter a mesma denominação da respectiva carreira e seus titulares ficam escalonados em cinco classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

- I – 4ª classe;
- II – 3ª classe;
- III – 2ª classe;
- IV – 1ª classe;
- V – classe especial.

§ 1º – O provimento mediante nomeação para os cargos efetivos da Polícia Civil de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na 4ª classe da respectiva carreira, será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á em caráter de estágio probatório, com período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária.

Artigo 4º – Durante a fase inicial do período de estágio probatório, o Policial Civil de 4ª classe, de que trata esta Lei Complementar, será submetido a curso de formação técnico-profissional a título de pós-graduação, na Academia de Polícia, pelo qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;
- II – aptidão;
- III – disciplina;

- IV – assiduidade;
- V – dedicação ao serviço;
- VI – eficiência.

§ 1º – A apuração da conduta de que trata o inciso I, do caput, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, nos termos de regulamentação editada pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 2º – O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a VI será apurado na forma estabelecida em regulamento de iniciativa do Secretário da Segurança Pública.

§ 3º – O Policial Civil de 4ª classe aprovado no curso de formação técnico–profissional e que preencher os requisitos dos incisos I a VI deste artigo, vencido o período de estágio probatório, obterá estabilidade, mediante publicação oficial de apostila pelo Órgão Subsetorial de Recursos Humanos, independentemente de qualquer outra condição, permanecendo na 4ª classe até superveniência de promoção.

§ 4º – Será exonerado o integrante de carreira Policial Civil de 4ª classe que não obtiver certificado de conclusão do curso de formação técnico–profissional ou, a qualquer tempo, não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório, assegurados, no devido procedimento legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º – A nomeação, exoneração e demissão dos integrantes das carreiras Policiais Cíveis somente ocorrerão por ato privativo do Governador do Estado, admitida a delegação do ato de exoneração ao Secretário da Segurança Pública quando esta se processar a pedido do interessado.

Artigo 5º – A investidura em cargo das carreiras Policiais Cíveis, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia, de que trata esta Lei Complementar, na 4ª classe, ocorrerá mediante prévio concurso público na forma estabelecida na Lei Orgânica da Polícia Civil, instaurado por autorização do Delegado–Geral de Polícia.

§ 1º – Constituem exigências prévias para inscrição no concurso público tratado no *caput* deste artigo:

I – formação de ensino superior em qualquer área do conhecimento, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, para as carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia;

II – habilitação legal para direção de veículos automotores, no edital especificados;

III – aptidão física e psicológica para utilização de arma de fogo;

§ 2º – O candidato ao ingresso em carreira da Polícia Civil deverá declarar, por escrito, no ato de sua inscrição, o atendimento às exigências previstas neste artigo, com entrega de hábil documento oficial comprobatório, até a data de início da fase de exame oral do certame.

Artigo 6º – A promoção, para os efeitos desta Lei Complementar, é a passagem do Policial Civil de uma classe para outra classe imediatamente superior da mesma carreira, mantida a original titularidade do cargo efetivo.

§ 1º – A promoção do Policial Civil ocorrerá após o interstício de 8 (oito) anos de efetivo exercício na 4ª classe e após 6 (seis) anos em cada uma das demais classes, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º – Constituem requisitos para a promoção, além de interstício previsto no parágrafo anterior:

I – conclusão de Curso Específico de Aperfeiçoamento, ministrado pela Academia de Polícia, para promoção da 3ª classe para 2ª classe e para promoção da 1ª classe para classe especial, em todas as carreiras;

II – inoccorrência de punição disciplinar:

a) com as penas de advertência ou de repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;

b) com as penas de multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Artigo 7º – Todos os cursos ministrados pela Academia de Polícia, para as carreiras de que trata esta Lei Complementar, serão considerados como de pós-graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e respectiva regulamentação.

Artigo 8º– A diferença de vencimentos entre cada uma das classes das carreiras Policiais Cíveis, de que trata esta lei Complementar, será de no mínimo 20% (vinte por cento), considerados o salário base e a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, sem prejuízo de quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas.

Parágrafo único – Os vencimentos dos integrantes das carreiras Policiais Cíveis ficam fixados em 70% (setenta por cento) do valor fixado à carreira de Delegado de Polícia, na conformidade do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

Artigo 9º – A atividade desempenhada por Policial Civil, em qualquer caso, e qualquer carreira, será sempre considerada penosa, insalubre e perigosa, em grau máximo, para todos os efeitos legais.

Artigo 10 – Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos das carreiras Policiais Cíveis, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 11 – As funções de direção, chefia e encarregatura caracterizadas como atividades específicas das carreiras Policiais Cíveis serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento da Classe Especial da respectiva carreira, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 12 – Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007 e pela Lei Complementar nº 1.114, de 26 de maio de 2010:

b) o artigo 3º:

“Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

I - para o Local I:

a) R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), para as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia;

b) R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para as carreiras de Auxiliar de Necropsia, Desenhista Técnico-Pericial e Fotógrafo Técnico-Pericial;

c) R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para a carreira de Atendente de Necrotério Policial.

II - para o Local II:

a) R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), para o Delegado Geral de Polícia e para as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia;

b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para as carreiras de Auxiliar de Necropsia, Desenhista Técnico-Pericial e Fotógrafo Técnico-Pericial;

c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para as carreiras de Atendente de Necrotério Policial.” (NR)

II – o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979;

“I – classe: universo de servidores públicos de carreira sob mesma denominação e amplitude de vencimentos.”

III – o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979;

“Artigo 44 – O exercício dos cargos da Polícia Civil dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, o qual é caracterizado por:

I – jornada de 44 (quarenta) horas semanais;
II – condições precárias de segurança;
III – possibilidade de acionamento emergencial a qualquer hora do dia ou da noite;

IV – proibição do exercício de outras atividades profissionais remuneradas, exceto o desempenho daquelas relativas à educação, ensino ou difusão de natureza técnica, científica ou cultural, realizadas fora do horário que compreender a jornada de trabalho.

§ 2º – À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais.” (NR).

IV – o *caput* do artigo 5º, da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1045, de 15 de maio de 2008:

“Artigo 5º – O Policial Civil perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, licença compulsória, em que esteja licenciado, afastado ou que venha a ser afastado para tratamento de saúde

decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função de Policial Civil, ou de doença profissional, gala, nojo, júri, contribuição para banco de sangue, exercício no caso de remoção e afastamento decorrente de mandato de representação classista ou sindical.” (NR);

V – o artigo 4º B da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, incluído pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006:

“Artigo 4º B – O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º A será autorizado pelo Governador do Estado, mediante decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro.” (NR);

VI – o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.063, de 13 de novembro de 2008:

“Artigo 1º – Os atuais Delegados de Polícia de 5ª e de 4ª Classes serão enquadrados na 4ª classe, mantida a ordem de classificação.”

VII – o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.064, de 13 de novembro de 2008:

“Artigo 1º – Os atuais Policiais Cíveis de 5ª e de 4ª Classes serão enquadrados na 4ª classe da mesma carreira, mantida a ordem de classificação.”

Artigo 13 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 – Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º – Os atuais titulares de cargos Policiais Civis ficam escalonados hierarquicamente, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, na seguinte conformidade:

I – na 4ª classe: até 8 (oito) anos;

II – na 3ª classe: mais de 8 (oito) anos e até 14 (quatorze) anos, ou já ocupantes de cargo de 3ª Classe;

III – na 2ª classe: mais de 14 (quatorze) anos e até 20 (vinte) anos, ou já ocupantes de cargo de 2ª Classe;

IV – na 1ª classe: mais de 20 (vinte) anos e até 26 (vinte e seis) anos, ou já ocupantes de cargo de 1ª classe;

V – na classe especial: mais de 26 (vinte e seis) anos, independentemente do tempo de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único – Os títulos dos integrantes de todas as carreiras de que trata esta Lei Complementar, serão apostilados pelos respectivos Órgãos Subsetoriais de Recursos Humanos.

Artigo 2º – O provimento em cargo efetivo das carreiras Policiais Civis, de que trata esta Lei Complementar, de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, com prazo de validade em vigor, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 4º, desta Lei Complementar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de de 2011.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKIMIN FILHO
Governador do Estado

ANEXO I

Memorial descritivo das atribuições das carreiras Policiais Civis

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Habilitação profissional: Formação de ensino superior em qualquer área do conhecimento, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável e aprovação em curso de formação técnico-profissional a título de pós-graduação, na Academia de Polícia.

Jornada de trabalho: 44 horas semanais.

Atribuições

Descrição sumária: lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia.

Descrição detalhada:

1. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer às escalas de serviços e operações especiais quando convocado;
2. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia;
3. Executar os trabalhos cartorários das unidades policiais;
4. Lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia;
5. Contribuir para a preservação do patrimônio da unidade policial e zelar pelos equipamentos e materiais sob sua responsabilidade;
6. Adotar providências necessárias à expedição de mandados, dentre outros, de intimação às partes e requisição de servidores públicos, a fim de serem inquiridos;
7. Expedir certidões e providenciar cópia de documentos, após deferimento do Delegado de Polícia;
8. Providenciar o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial;
9. Acautelar objetos e valores vinculados a procedimento investigatório, em conformidade com o despacho do Delegado de Polícia;

10. Dar destinação a objetos e documentos vinculados a procedimentos policiais sob sua responsabilidade, cumprindo despacho do Delegado de Polícia;
11. Providenciar requisição de exame pericial, no curso do procedimento policial;
12. Organizar mapas de estatística criminal e relatórios mensais das atividades do cartório sob sua responsabilidade e contribuir para a atualização dos arquivos da unidade policial;
13. Impedir a retirada da unidade policial de autos de procedimentos policiais, sem a expressa autorização do Delegado de Polícia;
14. Exercer atividades administrativas de interesse Policial Civil ou de segurança pública;
15. Conduzir viaturas policiais, quando necessário.
16. Ao proceder o indiciamento dos eventuais acusados em inquéritos policiais e / ou flagrantes, colher as impressões digitais na forma da legislação.

INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Habilitação profissional: Formação de ensino superior em qualquer área do conhecimento, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável e aprovação em curso de formação técnico-profissional a título de pós-graduação, na Academia de Polícia.

Jornada de trabalho: 44 horas semanais.

Atribuições

Descrição sumária: executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.

Descrição detalhada:

1. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado;
2. Conduzir viaturas policiais;
3. Zelar pela manutenção das viaturas, dos equipamentos, armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial;
4. Velar permanentemente sobre todos os fatos e atos que possa interessar à prevenção e repressão de infrações penais;
5. Deter, apresentando à autoridade policial competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito;
6. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
7. Guardar sigilo sobre serviços que lhes forem confiados;
8. Dar ciência imediata à autoridade policial de fato ou ato delituoso;
9. Zelar pela manutenção da ordem pública em geral;
10. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
11. Executar em trabalho de equipe operações de resgate de reféns;
12. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para o enfrentamento de situações de alto risco;
13. Dar apoio tático operacional às unidades policiais, quando requisitado;
14. Manter cadastro e arquivo de criminosos e do crime organizado;
15. Exercer segurança para dignitários;
16. Executar outras operações de caráter especial;

17. Proceder à investigação criminal, mediante ciência e supervisão da autoridade policial, valendo-se de todos os mecanismos legais disponibilizados;
18. Deslocar-se imediatamente, quando não houver impedimento devidamente justificado, ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação da coisa até a realização da perícia;
19. Realizar levantamento preliminar de local de crime ou que demande investigação policial, colhendo materiais e informações necessárias às providências da autoridade policial, quando houver risco de graves prejuízos à formação da prova pela ausência de perito oficial;
20. Emitir relatórios circunstanciados do curso das investigações;
21. Manter atualizados os arquivos e dados estatísticos da unidade policial, relativos à incidência criminal e seus infratores;
22. Atender ao público e registrar delitos e ocorrências trazidos ao seu conhecimento, dando ciência à autoridade policial;
23. Coordenar, participar de atividades operacionais, tais como: barreiras, operações de cumprimento de mandados de busca e apreensão;
24. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;
25. Executar outras operações de caráter especial;

AGENTE DE POLÍCIA

Habilitação profissional: Formação de ensino superior em qualquer área do conhecimento, certificada através de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável e aprovação em curso de formação técnico–profissional a título de pós–graduação, na Academia de Polícia.

Jornada de trabalho: 44 horas semanais.

Atribuições

Descrição sumária: executar os serviços de polícia judiciária ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.

Descrição detalhada:

1. Conduzir viaturas policiais;
2. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado;
3. Zelar pela manutenção das viaturas, dos equipamentos, armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial;
4. Operar todos os equipamentos de comunicação disponíveis na unidade policial a que pertencer;
5. Proceder à entrega de notificações e intimações que lhe forem determinadas;
6. Informar a unidade policial, através de relatório sobre a conclusão de diligências que lhe forem incumbidas;
7. Operar sistema de comunicação nas centrais de rádio da polícia civil;
8. Controlar o tráfego de informações via rádio entre bases fixas, móveis e portáteis;
9. Utilizar linguagem técnica na radiocomunicação;
10. Zelar pelo equipamento de radiocomunicação;
11. Organizar e manter atualizados mapas de localização de ruas e logradouros;
12. Manter cadastro de endereços e telefones de todas as unidades policiais do Estado, bem como de todos os policiais lotados em sua unidade policial;
13. Fazer, quando competente para tanto, a manutenção e conserto dos equipamentos de radiocomunicação;
14. Desenvolver, sempre que possível, projetos, aplicativos e sistemas informatizados de interesse da Polícia Civil;
15. Proceder, quando competente, à instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de informática;

16. Dar suporte técnico, quando possível, aos projetos, aplicativos e sistemas informatizados da Polícia Civil;
17. Executar, quando competente, o cadastramento e alimentação dos programas e aplicativos informatizados da Polícia Civil;
18. Providenciar a expedição de requisição para fins de exame pericial;
19. Solicitar auxílio de órgãos técnicos quando necessário;
20. Executar serviços de carceragem e transporte de presos provisórios, sob custódia da Polícia Civil, quando determinado;
21. Proceder à coleta de impressões digitais inclusive em cadáveres, quando competente, para a devida instrução de procedimento de polícia judiciária.
22. Elaborar relatório diário das atividades desenvolvidas, formatando estatisticamente os registros efetuados, sua natureza e providências adotadas;
23. Atuar no recebimento e emissão de expedientes da unidade policial, mantendo organizado o correspondente arquivo documental;
24. Exercer atividades administrativas de interesse Policial Civil ou de segurança pública;